

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ANGELINA ROSSELLO GARCIA

**DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
APOIADOR, FRENTE AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Rio do Sul
2021**

ANGELINA ROSSELLO GARCIA

**DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
APOIADOR, FRENTE AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Me. Carlos Roberto Claudino dos
Santos

Rio do Sul
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO APOIADOR, FRENTE AO ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) ANGELINA

ROSSELLO GARCIA, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 03 de fevereiro de 2021.

Angelina Rossello Garcia
Acadêmica

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Agradeço ao meu pai, Adilson Garcia, por me apoiar e ter me proporcionado esse curso, além de todas as aulas de motivação que ele me deu sobre a vida e futuro, sem ele eu não estaria aqui.

Agradeço a minha mãe, Rosemeire Rossello e meu padrasto Nelson Victor Junior, que sempre estiveram ao meu lado desde pequena me apoiando e me incentivando.

Agradeço as mulheres mais carinhosas da minha família, minha tia Duda Garcia e minha avó Eddy Marques de Godoy Garcia, que me criaram com tanto amor e me apoiaram quando escolhi a faculdade de Direito.

Agradeço ao meu filho, Jorge Felipe Melcher, que apesar de ter oito aninhos, é a criança mais maravilhosa desse mundo, que teve extrema paciência enquanto eu elaborava o presente projeto.

Agradeço ao meu irmão, Adilson Rossello Garcia, e minha cunhada Gislene Schmitz, que sempre me incentivaram a estudar e concluir meu curso.

Agradeço aos meus tios, Wilson Garcia, Vilma Garcia e Marcos Donizete Rossato por eles serem meus exemplos.

Agradeço a minha amiga, Letícia Carla Bilk, que além de ser minha melhor amiga, me ajudou muito na realização do presente projeto, com muito amor e paciência.

Agradeço minha amiga, Caroline Martins, por ter me ajudado na correção do presente projeto com muito carinho.

Por fim, agradeço com imenso carinho meu orientador, Professor Carlos Roberto Claudino dos Santos (Kako), que desde o início aceitou e acreditou na ideia de realização do presente projeto de curso, e, que ao longo desse caminho, me orientou e auxiliou com toda maestria e dedicação.

RESUMO

A tomada de decisão apoiada nada mais é que uma inovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência para que as pessoas com deficiência elejam facultativamente duas pessoas idôneas de sua confiança para prestar-lhe apoio nos atos de sua vida civil. Em virtude disso, torna-se extremamente relevante e necessário indagar sobre esse assunto tão atual no nosso ordenamento jurídico. Partindo dessas observações o objetivo geral da pesquisa é abordar a responsabilidade do apoiador da pessoa com deficiência. Entre os objetivos específicos busca-se: a) explorar a alteração e evolução do Estatuto da Pessoa com Deficiência b) analisar a tomada de decisão apoiada c) conceituar a responsabilidade civil objetiva e subjetiva e d) discutir qual a responsabilidade civil do apoiador da pessoa com deficiência frente à égide da tomada de decisão apoiada. O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica. Desse modo, estruturando em três capítulos, foi abordada a evolução do Estatuto, o princípio da igualdade, a evolução histórica da pessoa com deficiência no direito brasileiro, bem como o sentido de capacidade do sujeito. No segundo capítulo, fez-se a abordagem sobre a curatela e a tomada de decisão apoiada, trazendo seus conceitos, sujeitos, efeitos e processos no nosso ordenamento jurídico. Por fim, no terceiro e último capítulo, analisou-se a responsabilidade civil e os negócios jurídicos praticados sob a égide da tomada de decisão apoiada e a imputação da responsabilidade civil atribuída ao apoiador em casos de dano a pessoa com deficiência, tendo em vista que este ainda é um tema pouco explorado frente à recente inserção no ordenamento pátrio e, nossa legislação não traz expressamente sua responsabilidade.

Palavras-chave: Apoiador. Estatuto da pessoa com deficiência. Responsabilidade civil. Tomada de decisão apoiada.

RESUMEN

La toma de decisión apoyada es nada más que una innovación del Estatuto de la Persona con Discapacidad, para que las personas con discapacidad elijan facultativamente dos personas idóneas de su confianza para prestarles apoyo en los actos de su vida civil. En virtud de esto se torna extremadamente relevante y necesario indagar sobre este asunto tan actual en nuestro Orden Jurídico. Partiendo de estas observaciones el objetivo general de la investigación, es abordar la responsabilidad del apoyador de la Persona con Discapacidad. Entre los objetivos específicos se busca a) Explorar la alteración y evolución del Estatuto de la Persona con Discapacidad, b) Analizar la toma de decisión apoyada, c) Conceptuar la responsabilidad objetiva y subjetiva, d) Discutir la responsabilidad civil del apoyador de la Persona con Discapacidad frente a la toma de decisiones apoyada. El método de abordaje a ser utilizado en la elaboración de este trabajo de Curso será el inductivo y el método de procedimiento será el monográfico. El levantamiento de datos será a través de técnica de investigación bibliográfica, de este modo estructurándolo en tres capítulos, fue abordada la evolución del Estatuto, el principio de la igualdad, la evolución histórica de la Persona con Discapacidad en el Derecho Brasileiro, así como el sentido de capacidad del sujeto. En el segundo capítulo, se hizo el abordaje sobre el fiduciario y la toma de decisión apoyada, trayendo sus conceptos, sujetos, efectos y procesos en nuestro Orden Jurídico. Finalmente en el tercero y último capítulo se analizó la responsabilidad y los asuntos jurídicos practicados al amparo de la toma de decisiones apoyada y la imputación de la responsabilidad civil atribuida al apoyador en casos de daños a la persona discapacitada, teniendo en cuenta que este es un tema poco explorado debido a la reciente inserción en el orden nacional y nuestra legislación no trata expresamente su responsabilidad.

Palabras clave: Seguidor. Estado de la persona discapacitada. Responsabilidad civil. Toma de decisiones apoyada.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (SE HOVER)

Art.	Artigo
TDA	Tomada de Decisão Apoiada
ONU	Organização das Nações Unidas
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	13
2.1 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE	13
2.1.1 IGUALDADE MATERIAL	15
2.1.2 IGUALDADE FORMAL	15
2.1.3 IGUALDADE, DISCRIMINAÇÃO E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.	16
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
2.2.1 O SENTIDO DE “CAPACIDADE CIVIL” DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA OU INTELLECTUAL SOB O OLHAR DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	22
3 DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....	25
3.1 CURATELA	25
3.1.2 SUJEITOS PASSIVEIS A CURATELA	26
3.1.3 PROCESSO DA CURATELA	28
3.1.4 EFEITOS DA CURATELA.....	30
3.2 CONCEITO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	31
3.2.1 FUNCIONAMENTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	34
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	35
4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	36
4.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	38
4.1.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....	40
4.2 TEORIA DO RISCO	42
4.3 NEGÓCIO JURÍDICO E SEUS EFEITOS	43
4.4 VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	46
4.5 RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO APOIADOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	48

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....51

REFERÊNCIAS.....53

1 INTRODUÇÃO

Os princípios que regem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 visam, em condições de igualdade, proteger e incluir todas as pessoas. Diante disso, com a promulgação da Lei 13.146/15 Estatuto da Pessoa com Deficiência, adveio a inclusão que possibilita a autonomia da pessoa com deficiência.

Sendo assim, com o novo paradigma, houve a criação da Tomada de decisão apoiada aludida no artigo 1783-A do Código Civil, o qual traz a independência da pessoa com deficiência na hora de escolher seus apoiadores para auxiliá-lo nas escolhas dos atos da vida civil.

Neste trabalho, o foco principal é abordar a responsabilidade do apoiador da pessoa com deficiência em face da tomada de decisão apoiada, com base na alteração do estatuto da pessoa com deficiência.

A finalidade da pesquisa é compreender se o apoiador da pessoa com deficiência dispõe de responsabilidade objetiva ou subjetiva frente aos negócios jurídicos. Sendo assim, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa: O apoiador da pessoa com deficiência responde objetivamente pelos atos praticados por ele sob a égide da tomada de decisão apoiada?

Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: investigar se o apoiador escolhido pela pessoa com deficiência responde objetivamente pelos negócios jurídicos por ele praticados.

Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos são: explorar a alteração e evolução do Estatuto da Pessoa com Deficiência, analisar a tomada de decisão apoiada, conceituar a responsabilidade civil objetiva e subjetiva e por fim, discutir qual a responsabilidade civil do apoiador da pessoa com deficiência frente à égide da tomada de decisão apoiada.

Diante dos objetivos da problemática supracitada, para equacionamento da questão levanta-se a hipótese básica: supõe-se que o apoiador da pessoa com deficiência responde objetivamente pelos atos praticados por ele sob a égide da tomada de decisão apoiada.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Discutir sobre a Tomada de Decisão Apoiada e a responsabilidade do

apoiador justifica-se uma vez que a alteração legal praticada pelo Poder Legislativo no Estatuto da Pessoa com Deficiência desejou assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência frente aos negócios jurídicos.

Ademais, a legislação não traz expressamente a responsabilidade do apoiador, entretanto, é pertinente averiguar como a doutrina vem satisfazendo tais lacunas, considerando que as consequências dos atos do apoiador podem impactar diretamente na vida patrimonial da pessoa com deficiência.

Cumprir-se-á destacar que o presente estudo se divide em três capítulos. Primeiramente, no Título “Estatuto da Pessoa com deficiência”, buscar-se-á discorrer sobre o desenvolvimento histórico-normativo do direito das pessoas com deficiência, especialmente no âmbito do direito pátrio. Esta abordagem possibilitará a compreensão das origens e mudanças na legislação acerca dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a compreensão da sua capacidade civil e o princípio da igualdade aplicado a eles.

No segundo capítulo “Da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”, buscar-se-á analisar os conceitos, os sujeitos, efeitos e procedimentos de ambos. Feito isto, passar-se-á a discorrer o funcionamento da Tomada de decisão apoiada.

No terceiro e último capítulo “Da Responsabilidade Civil”, o propósito consiste em apresentar o conceito de responsabilidade civil, bem como a responsabilidade civil objetiva e subjetiva apresentando suas diferenças. Tendo este propósito em vista, iniciar-se-á a abordagem da teoria do risco, uma vez que ela acompanha a responsabilidade civil objetiva. Feito isto, passar-se-á a discorrer sobre os negócios jurídicos e seus efeitos, bem como a validade do negócio jurídico praticado sob a égide da tomada de decisão apoiada, uma vez que se trata de um contrato entre o beneficiário e os apoiadores.

Por fim, discutir-se-á sobre a responsabilidade civil imputada ao apoiador da pessoa com deficiência para fomentar a discussão jurídica, tendo em vista que este ainda é um tema pouco explorado frente à recente inserção no ordenamento pátrio e em nossa legislação não traz expressamente sua responsabilidade.

2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é resultado do primeiro pacto do século XXI. Foi um longo período de 2001 até 2006, ano em que os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram para uma convenção, na qual fora levantada, de fato, a tese sobre os direitos das pessoas com deficiência.¹

No Brasil, o Estatuto se formou com força de emenda constitucional e no ano de 2015 foi promulgada a Lei Federal n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência no qual dispõe sobre o direito à plena capacidade civil e a inclusão das pessoas com deficiência, de modo a assegurar a igualdade, extinguir a discriminação, promover a isonomia², além de exercer os direitos e liberdades fundamentais objetivando sua integração social conforme é assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O artigo primeiro do EPD traz os seguintes objetivos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.³

Assim, pode-se dizer que o EPD busca principalmente assegurar e promover, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, objetivando sempre as condições de igualdade, inclusão social e cidadania.

2.1 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE

O princípio da igualdade está presente em nosso ordenamento jurídico desde a primeira Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada em 07 de setembro de 1822, momento histórico, pois se proclamavam os princípios da Revolução Francesa: Liberdade, igualdade e fraternidade.

¹ Almeida, LEITE, Flávia P. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. Editora Saraiva, 2019. p. 29.

² Silva, OLIVEIRA, Erival D. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos**. Editora Saraiva, 2019. p. 33-34.

³ BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

Vejamos o que contemplava o artigo 179, inciso XIII da Constituição acima mencionada:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

[...]⁴

Com o passar dos anos o conceito de igualdade foi abrangendo novas características buscando cada vez mais a não diferenciação entre os seres humanos. Segundo Marcelo Amaral da Silva as novas características inseridas no conceito de igualdade foram: a proporcionalidade e a justiça⁵.

Desse modo, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua o seguinte em seu artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade”⁶.

Percebe-se assim que o princípio é direito e garantia do ser humano e está estabelecido não só no corpo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como também no preâmbulo e trata-se de norma supraconstitucional para quais todas as demasiadamente normas devem obediência.

Cumprir destacar que a igualdade perante os seres humanos, trazida na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é encarada e compreendida sob dois pontos de vista, o da igualdade material e o da igualdade formal⁷.

⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. **Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 mar. 2021

⁵SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade.** In: Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁶BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2021

⁷SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade.** In: Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>. Acesso em: 29 mar. 2021.

2.1.1 Igualdade Material

A igualdade material diz respeito ao tratamento equilibrado e justo no que tange a possibilidade de concessão de oportunidade igualitária entre todos os seres humanos, ou seja, as oportunidades devem ser oferecidas de formas iguais para todos os cidadãos levando em consideração o aspecto individual de cada um.⁸

Ela teria como finalidade a busca pela equiparação sob todos os aspectos, incluído o jurídico, como Celso Ribeiro Bastos narra: “Todos os homens, no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres”.⁹

Para o professor Marcelo Novelino “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”¹⁰, ou seja, a lei deve estabelecer distinções já que cada pessoa é diferente uma da outra, devendo os iguais ser tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente, conforme suas diferenças.

Sendo assim denota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Leis derivadas dessa, visam corrigir as desigualdades existentes na sociedade, isso porque se deve levar em consideração que há desigualdade é fato intrínseco ao meio social, e aos grupos historicamente vulneráveis ou os que necessitam de tratamento diferenciado, a exemplo desses estão as pessoas com deficiência, pauta do presente trabalho.¹¹

Portanto não se pode generalizar todo tipo de tratamento igualitário a ser realizado pelo Ordenamento Jurídico já que não seria justo e igual tratar desses grupos isolados de forma comum.

2.1.2 Igualdade Formal

A igualdade formal é justamente o que está em lei no seu sentido puro, conhecida também por igualdade jurídica. Ela busca submeter todos os indivíduos a

⁸ SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978, p.225.

¹⁰ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010. p.392.

¹¹ SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>. Acesso em: 29 mar. 2021.

uma legislação, independente de raça, cor, sexo, religião, é basicamente o próprio artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹²

Contudo, diferente da igualdade material, a igualdade formal não é suficiente, isso porque ela desconsidera as particularidades dos indivíduos vulneráveis ou dos que necessitam de um tratamento diferenciado, o que acaba por não garantir a estes as mesmas oportunidades em relação aos demais.¹³

Nesse seguimento João Mangabeira disserta que a igualdade formal, aquela diante a lei, não basta para resolver as contradições criadas pelo capitalismo e que segundo ele, é essencial a igualdade nas oportunidades para o alcance dos objetivos e para isso é preciso haver igual condição entre os desiguais.¹⁴

Dessa forma, pode-se dizer que para aplicar a igualdade é preciso tomar como ponto de partida a própria desigualdade e depois dessa tentar chegar numa então dita igualdade.

Kelsen doutrina que a igualdade garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não significa tratar todos da mesma maneira, seguindo as normas legislativas, pois seria incoerente impor os mesmos deveres e direitos a todos os indivíduos sem antes fazer uma distinção coerente.¹⁵

Ante o exposto pode-se dizer que a violação ou a aplicabilidade do princípio da igualdade deve ser analisada caso a caso, traçando suas consequências e benefícios para cada indivíduo.

2.1.3 Igualdade, discriminação e pessoas portadoras de deficiência.

O Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regido pelo princípio da legalidade, mas quando se fala em igualdade não significa que a lei deva ser aplicada igualmente para todos, visto que o tratamento não se rege a pessoas iguais entre si, mas àquelas que são iguais perante alguma situação

¹²BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2021

¹³SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁴MANGABEIRA, João. Apud. PINTO FERREIRA. Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo: Saraiva. 1983. p.771.

¹⁵KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p.203.

ou condição, fazendo com que torne mais justa à aplicabilidade da lei entre todos os indivíduos.¹⁶

Assim, pode-se dizer que as definições de igualdade e desigualdade são relativas, pois pode variar dependendo da situação e do caso concreto, sendo necessário eleger paradigmas, não esquecendo que a sociedade é dinâmica e não estática razão pela qual se faz necessário à revisão periódica dos paradigmas.

Ao levar em consideração cada caso, o próprio legislador ao discriminar certas situações consegue, ao criar a lei, diferenciar o tratamento desigual, fazendo com que em certas situações sejam garantidos tais direitos e obrigações, os quais em um caso diferente não sejam cabíveis.¹⁷

Se tratando das pessoas portadoras de deficiência, o princípio da igualdade formal, àquele que está descrito em lei, pode ser entendido e aplicado ao depender da situação, isso porque se trata de um grupo que depende de uma condição especial.

Em sequência, o EPD narra nos artigos 4º, 5º, e 7º sobre a importância da igualdade e da não discriminação:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistidas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

[...]

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas

¹⁶SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁷MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual, 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997. p.476.

nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis¹⁸.

É notório que perante a lei haja igualdade entre os indivíduos, e se tratando das pessoas com deficiência, historicamente falando, é um grupo que vivencia um quadro grave de exclusão principalmente pela falta ao exercício dos direitos fundamentais. Por esse motivo se fez necessário à adesão de medidas voltadas a modificação desse quadro, buscando-se a igualdade real como um fim a ser alcançado.

Nesse sentido Luis Alberto David Araújo discorre: “é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência”.¹⁹

O caso dos portadores de deficiência, essa quebra de igualdade formal é permitida apenas se a situação comportar, pois de consonância com o professor Mello leva-se em consideração que “a pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido”²⁰, pois essas são exemplos de situações que permitem a quebra de igualdade.

No entanto, não é porque há a possibilidade da quebra do princípio da igualdade em alguns casos que ela deixará de existir, muito pelo contrário, ela estará fazendo o seu papel principal, qual seja de impedir que a deficiência seja tratada como algo anormal e assim trazendo a equidade para os grupos.

É coerente que diante de indivíduos diferentes possam existir regulamentações distintas, isso significa que a igualdade de tratamento pode ser quebrada diante de uma situação e que apenas fazendo isso é que será assegurada a própria igualdade.

¹⁸BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 mar. 2021

¹⁹ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

²⁰MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual., 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 489.

Eliana Franco Neme explica que a proteção à dignidade humana acontece ao se garantir o direito à igualdade pela ruptura de um padrão, desde que essa seja a única forma de garantir a própria igualdade.²¹

Nessa linha de pensamento Valéria Cristina Gomes Ribeiro:

“[...] a garantia do direito à inclusão, e, em última análise, do direito à igualdade dos portadores de deficiência, é essencial para a proteção do seu direito à democracia, direito este que, sendo de quarta geração, compendia o futuro da cidadania e o porvir da liberdade dessas mesmas pessoas, criando e mantendo os pressupostos elementares de uma vida em liberdade e na dignidade humana”.²²

À vista disso, temos que o direito de igualdade para a pessoa com deficiência, funciona como proteção ao seu direito à democracia, representando o futuro mais justo com liberdade e dignidade para todos.

2.2 Evolução histórica da pessoa com deficiência no Direito Brasileiro

O direito de igualdade e inclusão social nem sempre se fez presente. Piovesan faz elucidações sobre a construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em quatro fases:

a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva.²³

²¹NEME, Eliana Franco. **Dignidade, igualdade e vagas reservadas**, p.133-151. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

²²RIBEIRO, Valéria Cristina Gomes. **O direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência: um caminho para o exercício da democracia**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 6, nº 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2546>>. Acesso em: 29 mar. 2021. p. 1.

²³PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2013.p. 289-290.

Na Idade Média, fase da intolerância, com o respaldo da igreja católica as pessoas com deficiência eram discriminadas em todos os aspectos, sendo tratadas de diferentes formas e até excluídas do convívio social.

Com o fortalecimento do Cristianismo e da Igreja Católica, os pensamentos de extermínio começaram a modificar gradativamente, isso porque as pessoas com deficiência começaram a ser vistas como filhos de Deus, não merecendo mais ser sacrificadas. Mesmo assim, apesar de uma grande mudança do que era a época da extinção ou exclusão, esses indivíduos continuaram a integrar um contexto de invisibilidade e exclusão social.²⁴

Em que pese à terceira fase fosse por uma ótica assistencialista o indivíduo era considerado como “portador de uma enfermidade” que necessitava cura.

Na quarta fase, finalmente a sociedade começou a envolver positivamente o indivíduo aos direitos da inclusão social. Segundo Flávia Piovesan “esta mudança aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência”.²⁵

Com o desfecho da Segunda Guerra Mundial, em 1945, muitos soldados que participaram da guerra voltaram para seus lares com diferentes limitações, tais como visuais, auditivas ou mutilações. A partir dessa nova condição, os soldados passaram a exigir acessibilidades das cidades, bem como serviços de reabilitação.²⁶

Ao terminar a guerra, as pessoas começaram a se conscientizar sobre a importância e a necessidade de adotar providências para superar as crueldades cometidas durante a guerra, bem como a possibilidade de que tais atos não voltassem a se repetir, arquitetando assim medidas para reabilitar as pessoas que acabaram sofrendo sequelas das batalhas do pós-guerra.²⁷

²⁴FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES Júnior, Carlos Alberto. **Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no Brasil**. Id onLineVer.Mult.Psic. Outubro/2020, vol.14, n.52, p. 59-76. ISSN: 1981-1179.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 14º edição, rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2013. p.283.

²⁶ DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 out. 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41408/direitos-humanos-e-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-evolucao-dos-sistemas-global-e-regional-de-protecao>. Acesso em: 30. mar.2021.

²⁷ DICHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana**. p. 15. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 30 mar.2021

Buscando a paz entre as nações, em 1945 é instituída a Organização das Nações Unidas - ONU e através da Carta das Nações Unidas dispõe em seu preâmbulo:

Nós, os povos das nações unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.²⁸

Dessa forma em 1948 é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual faz referência em seu artigo 25 a pessoa com deficiência, na época ainda chamada como pessoa inválida. Vejamos:

Artigo XXVI 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.²⁹

A Declaração serviu como revolução na questão do tratamento das pessoas com deficiência, contemplando um interesse em buscar cada vez mais a criação de novas leis voltadas para a inclusão social desse determinado grupo de indivíduos.

No Brasil é promulgado o Decreto Federal n. 6.949 de 25 de agosto de 2009 que versa sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, documento muito importante, pois ratifica em seu artigo primeiro o conceito de pessoa deficiente e frisa sua condição igualitária perante a sociedade.³⁰

Após o Decreto, o reconhecimento do gozo do pleno direito das pessoas com deficiência foi se tornando cada vez mais eficiente, de modo com que nos próprios direitos especificados nas leis comuns foram adaptados para o individuo na

²⁸ONU. Nações Unidas do Brasil. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Carta_das_Nacoes_Unidas.pdf. Acesso em: 30 mar.2021.

²⁹ ONU. Nações Unidas do Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 mar.2021.

³⁰ BRASIL. Decreto N° 6.949, de 25 de Agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

condição de deficiente, ou seja, não se criou novas leis, e sim adaptou as já existentes.³¹

Cumprido ressaltar, como já dito anteriormente, que toda essa movimentação sobre os direitos das pessoas com deficiência ganha um enorme destaque devido ser o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser aprovado, com força de Emenda Constitucional perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Visto isso, percebe-se que foi um longo processo para a implementação dos direitos da pessoa com deficiência, foram anos em busca de respeito, igualdade e de uma eficácia na inclusão social desses indivíduos.

2.2.1 O sentido de “capacidade civil” da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual sob o olhar do Direito Civil brasileiro

Inicialmente, para compreender o sentido da capacidade civil da pessoa com deficiência, necessária se faz a compreensão do termo “deficiência”. Vejamos o que alude o art. 2º do Estatuto:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas³².

Desse modo, pode-se dizer que a pessoa com deficiência é aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, causando limitações que possam dificultar sua participação plena e efetiva em tomadas de decisões e convívio social.

Para a mestra Talita Cazassus, nem sempre a deficiência da pessoa será visível ou aparente, podendo essa ser de decorrência mental, sendo assim necessária para o diagnóstico uma avaliação biopsicossocial que será realizada por

³¹DICHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana**. p.20. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 30 mar.2021.

³² BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 mar. 2021

uma equipe multidisciplinar a fim de se verificar o quanto de impedimento que a pessoa possui, englobando principalmente a questão social e a integração na sociedade³³.

Visando tal diagnóstico, prevê o artigo 16 §2º do Decreto n. 6.214 de 26 de setembro de 2007:

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n.º 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades³⁴.

Junto às alterações do EPD, surgiu o tema relevante e necessário: a alteração da capacidade civil do deficiente.

Uma das principais alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi à revogação do artigo 3º, inciso II da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, no qual discorria “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: II- os que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem discernimento para a prática desses atos.”³⁵

Desse modo, o possuidor de transtorno mental de qualquer natureza foi retirado do rol de absolutamente incapazes e reconhecido que a deficiência não prejudica a plena capacidade da pessoa. Vejamos o que contempla o artigo 6º e seus incisos:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

³³ DALL'AGNOL, Talita Cazassus. **Entendendo o Conceito da Pessoa com Deficiência**. Editora Dis. Disponível em: <https://diariodainclusaosocial.com/2019/02/20/entendendo-o-conceito-de-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 27 mar. 2021

³⁴ BRASIL. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

³⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.³⁶

Em meados do ano de 2009 fora ratificada com força de emenda constitucional e incorporada à legislação pátria, através do Decreto n° 6.949 de 25 de agosto de 2009 a Convenção dos Direitos Humanos, no qual institui na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o§ 3° do artigo 5°:

§ 3°Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.³⁷

Com o Decreto n.º 6.949/09 passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a garantia da dignidade, a valoração, a promoção e a proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Vale mencionar os princípios gerais da Convenção presentes em seu artigo 3° do referido Decreto:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.³⁸

³⁶ BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art114. Acesso em: 30 mar. 2021.

³⁷ BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

³⁸ BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

Foi a partir dessas novas alterações trazidas pela Convenção que necessária se fez a alteração do Código Civil de 2002, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou, significativamente, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Contudo, as mudanças apontadas não significam que a capacidade comportamental dos portadores de transtorno mental não venha a ser restringida para as praticas de certos atos da vida civil, pois existe a possibilidade de que o deficiente venha a ser submetido ao regime de curatela³⁹, assunto esse tratado no próximo capítulo.

3 DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

3.1 Curatela

O Código Civil traz em seu título IV a respeito da tutela, curatela e da tomada de decisão apoiada. A curatela, da mesma maneira que a tutela é um instituto do ordenamento jurídico brasileiro que prevê o amparo dos juridicamente incapazes.⁴⁰

A curatela está prevista nos arts. 1.767 a 1.783 do Código Civil, no qual discorre sobre a proteção temporária ou permanente dos indivíduos considerados incapazes, sendo eles amparados pelos curadores.⁴¹

Nas palavras do relator Luís Felipe Salomão:

A curatela é o encargo imposto a alguém para reger e proteger a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir a sua vontade, administrando os seus bens. O curador deverá ter sempre em conta a natureza assistencial e o viés de inclusão da pessoa curatelada, permitindo que ela tenha certa autonomia e liberdade, mantendo seu direito à convivência familiar e comunitária, sem jamais deixá-la às margens da sociedade.⁴²

Para o autor Dimas Messias de Carvalho, curatela em sentido estrito é:

³⁹ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 30 mar.2021.

⁴⁰BASTOS, Athena. **Curatela: o que é esse importante instituto jurídico**.Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/curatela/>. Acesso em: 21.04.2021.

⁴¹BASTOS, Athena. **Curatela: o que é esse importante instituto jurídico**.Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/curatela/>. Acesso em: 21.04.2021.

⁴²STJ, 4ª Turma, REsp 1515701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018, publicado em 31/10/2018.

[...] o encargo cometido a alguém para dirigir a pessoa e administrar os bens de maior valor de maiores incapazes que em virtude de doença, deficiência mental, vícios ou por outras causas duradouras, não podem exprimir sua vontade e cuidar dos próprios interesses, sendo em regra de caráter permanente.⁴³

Para Gustavo Tepedino “a curatela é instituto de proteção direcionado àquele que não tem discernimento para reger sua vida”⁴⁴

Percebe-se que, tanto para os doutrinadores quanto para o Superior Tribunal de Justiça, a curatela tem o viés de proteção ao indivíduo incapaz, cabendo ao curador preservar sua vontade, sem deixá-lo às margens da sociedade.

Após a promulgação da Lei nº 1.3146/15, o instituto da curatela necessitou de uma revisão, principalmente sob o aspecto de sua aplicação sendo necessário o reconhecimento da incapacidade civil para a aplicação da curatela, como mecanismo de proteção ao indivíduo com deficiência, assim como a garantia de seus direitos, especialmente sua vida privada.⁴⁵

No entanto, se faz necessária à compreensão dos sujeitos passíveis a curatela, bem como o processo para a sua aplicação nos quais serão explanados nos próximos subtítulos a seguir.

3.1.2 Sujeitos passíveis a curatela

Tendo em vista as mudanças levantadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o rol de pessoas sujeitas à curatela foi modificado. Assim, o atual Código Civil traz em seu Artigo 1.767 os seguintes sujeitos passíveis a curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
 I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
 II - (Revogado);
 III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
 IV - (Revogado);
 V - os pródigos.⁴⁶

⁴³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.888.

⁴⁴ Gustavo, TEPEDINO. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6. Grupo GEN, 2020.p.423.

⁴⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.890.

⁴⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

Observa-se que os incisos II e IV foram expressamente revogados, isso porque as hipóteses de perda da capacidade por deficiência mental ou enfermidade não são mais considerados casos de incapacidade total.

Referente ao inciso I, os sujeitos que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, ou seja, são os relativamente incapazes e essa relevância não se dá pela sua deficiência, mas sim pela impossibilidade de manifestar sua vontade, a exemplo disso o autor Gustavo Tepedino traz o caso da pessoa em coma que por conta de sua situação se faz necessária a nomeação de curador.⁴⁷

Já o inciso III discorre sobre os ébrios habituais e viciados em tóxico, no entanto, cumpre frisar que essa situação diz respeito a um vício capaz de comprometer a rigidez psíquica, isto é uma imensa fragilidade encontrada em pessoas que por conta do vício em bebida alcoólica ou em drogas estão apto de perder a razão⁴⁸.

Dessa forma, é necessário observar mais do que só à habitualidade no consumo de bebidas e drogas, mas também o impacto que isso vai causar na tomada de decisões do indivíduo, sobretudo com relação à vida financeira. O simples fato de a pessoa ser considerada alcoólatra ou viciada não justifica sua interdição.

Por fim, o inciso V nos traz a hipótese dos pródigos que é o indivíduo que gasta seus bens de forma excessiva com risco de comprometer seu capital. Para Gonçalves trata-se de um desvio de personalidade⁴⁹.

Em que pese os incisos III e V não tenha como enfoque as pessoas portadora de deficiência, importante ressaltar a aplicação da curatela nos sujeitos que não conseguem, de alguma forma, expressar e administrar os atos de sua vida civil em virtude de sua incapacidade.

No entanto, os sujeitos acima citados recebem o status de relativamente incapazes e a partir da promulgação da Lei n. Lei n.13.146 de 2015, os únicos considerados absolutamente incapazes são os menores de 16 anos.

⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6. Grupo GEN, 2020.p.411.

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6. Grupo GEN, 2020.p.412.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Sinopses Jurídicas 1 - Direito civil** : parte geral. Editora Saraiva, 2017. 9788553601080. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601080/>. Acesso em: 21 Abr. 2021.p.49.

3.1.3 Processo da Curatela

O artigo 747 do Código de processo Civil estabelece quem são os sujeitos que podem promover o processo de interdição, in verbis:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:
 I - pelo cônjuge ou companheiro;
 II - pelos parentes ou tutores;
 III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
 IV - pelo Ministério Público.
 Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Caso algum dos indivíduos acima mencionados não entrem com o pedido de interdição ou forem incapazes, caberá ao Ministério Público como substituto processual, somente em casos de doença mental grave, entrar com o pedido de forma subsidiária e extraordinária.⁵⁰

O Art. 1.775 do Código Civil traz os legitimados acerca das pessoas mais aptas para o exercício da curatela, não havendo necessariamente de uma ordem de preferência:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.
 Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
 §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
 § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
 § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.⁵¹

Na petição do pedido de interdição, o sujeito interessado provará sua legitimidade, devendo demonstrar através de fatos a anomalia psíquica para assinalar a incapacidade do interditando para reger sua vida e administrar seus bens.⁵²

O juiz marca entrevista com o interditando que será citado em dia designado para comparecer em audiência. Interroga-o minuciosamente para analisar seu

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. Grupo GEN, 2020.p.1026.

⁵¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

⁵² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. Grupo GEN, 2020.p.1027.

estado mental e conseguir extrair informações acerca de sua vida, negócios, bens, dentre outros.⁵³

Na entrevista, o juiz terá de ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar ou com auxílio de especialista para poder extrair as vontades, preferências e compreender os laços familiares da pessoa com deficiência, bem como suas necessidades de forma mais humanizada.⁵⁴

Decorrido o prazo de cinco dias para a impugnação, o juiz com o laudo pericial em mãos, decretará na sentença os tramites estabelecidos no art. 755, do CPC:

[...] na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.⁵⁵

Com a nova redação do Estatuto da pessoa com deficiência, o curatelado, em condições iguais as outras pessoas, passou a ter maior autonomia para exercer os atos da vida civil. Assim dispõe em seu art. 84, §§ 1º e 3º:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. [...];

⁵³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. Grupo GEN, 2020.p.1027.

⁵⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6. Grupo GEN, 2020.p.439.

⁵⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

§3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.⁵⁶

Desse modo, de forma excepcional, o Estatuto admite o modelo jurídico da curatela, mas não a relaciona à incapacidade absoluta da pessoa com deficiência.

3.1.4 Efeitos da curatela

Depois de concluída a instrução, o juiz irá prolatar a sentença e nomeará o curador conforme estabelecido no art. 755, I, determinando os limites da curatela, segundo o estado e desenvolvimento mental do interdito.⁵⁷

Resta claro, em matéria da lei, que a intenção supra do instituto da curatela é resguardar os interesses do curatelado, principalmente no que envolve seu patrimônio e bem-estar⁵⁸. Paulo Lôbo assim assevera:

[...] essa específica curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. O caráter de excepcionalidade impõe ao juiz a obrigatoriedade de fazer constar da sentença as razões e motivações para a curatela específica e seu tempo de duração.⁵⁹

Frisa-se que as pessoas com deficiência, como foi abordado nos capítulos anteriores, são considerada plenamente capazes, e em casos excepcionais, o indivíduo que não puder exprimir sua vontade de forma transitória ou permanente, será considerado relativamente incapaz e, portanto, precisará de um assistente⁶⁰.

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁵⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁵⁸ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 Maio. 2021.

⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁶⁰ OLIVEIRA, E.D. S. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553612048. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612048/>. Acesso em: 25 Abr. 2021. p.44.

Outra novidade do Código Civil, modificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi à inserção do art. 1775-A que discorre sobre a possibilidade do juiz adotar a modalidade de curatela compartilhada a mais de uma pessoa.⁶¹

A curatela compartilhada é um mecanismo que visa dividir a responsabilidade do encargo pesado, que ficaria somente a um curador, a outro membro familiar, para garantir maior qualidade de vida ao curatelado na administração deste encargo.⁶²

Nelson Rosenvald, explica de forma didática a definição da curatela compartilhada:

A curatela conjunta compartilhada ocorre para manter a convivência familiar do interditado com ambos os pais, tal como ocorre com a guarda compartilhada, entretanto pode alcançar outros sujeitos, como a responsabilização conjunta por dois filhos, dois irmãos, dois avós, no contexto de família extensa e preservando os laços de afetividade. A responsabilização dos curadores é conjunta [...]. (itálico do autor).⁶³

Portanto, a curatela compartilhada traz a opção de o juiz atribuir a divisão e equilíbrio de responsabilidade aos curadores, modalidade essa, semelhante a que será trazida nos próximos capítulos, referente à tomada de decisão apoiada, que se refere à atribuição de responsabilidade a dois sujeitos, denominados apoiadores, escolhidos pelo beneficiário (apoiado).

3.2 Conceito da tomada de decisão apoiada

A tomada de decisão apoiada foi outra inovação introduzida no Código Civil em seu capítulo III, artigo 1783-A, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (EPD), onde abrange sobre a possibilidade da pessoa com deficiência

⁶¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁶² FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 Maio. 2021.

⁶³ ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.909.

escolher dois apoiadores de sua confiança para prestar-lhe apoio em decisões da sua vida civil⁶⁴.

Houve uma substituição da curatela pelo instituto de apoio (TDA) em relação à vida civil da pessoa com deficiência, isso porque, na curatela, como visto nos capítulos anteriores, a pessoa com deficiência tem afastado a plena aptidão decisória da sua vida civil, e nela, é entregue a alguém tenha total aptidão para receber esse legado, o curador.

A TDA em relação à curatela é um instituto mais suave. Isso porque, se destina a pessoas com reduções de capacidade, tais como: limitações mentais, intelectuais ou sensoriais, ou seja, possuem dificuldade na compreensão de alguns atos da vida, seja em realizações de negócios, manifestações de vontades, comunicação na fala, visão, audição, percepção, dentre outros. Diferente da curatela que possui níveis mais “avançados” de capacidade intelectual.⁶⁵

Nesse sentido, apesar de desprovida a apelação interposta pela interditanda da curatela, à jurisprudência da Comarca de Rio do Sul traz o seguinte caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO E NOMEOU CURADORA. RECURSO INTERPOSTO PELA INTERDITANDA. RECLAMO QUE DEFENDE A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA. INACOLHIMENTO. QUADRO CLÍNICO DA AUTORA, COMPROVADO POR PERÍCIA, QUE INDICA INCAPACIDADE TOTAL, EM VIRTUDE DE DEMÊNCIA SENIL, DÉFICIT COGNITIVO E CONFUSÃO MENTAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE RECOMENDA A CURATELA. SENTENÇA MANTIDA. "A tomada de decisão apoiada suprirá a lacuna existente entre as pessoas com plena capacidade de autodeterminação e aquelas com impossibilidade de autogoverno. O novo instituto terá lugar nas inúmeras situações em que indivíduos que apresentem alguma deficiência (sensorial, física ou psíquica) ainda preservem a disposição de manifestar sua vontade, mesmo que de forma precária". (in: Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.] ; coordenação Cezar Peluso. - 13. ed. - Barueri [SP] : Manole, 2019.) **PLEITOS SUCESSIVOS RELATIVOS A IMPOSIÇÃO DE LIMITES AO INSTITUTO, FIXAÇÃO DE OUTRO CURADOR, PRAZO E PRESTAÇÃO DE CONTAS INACOLHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**⁶⁶

⁶⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁶⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Os deficientes e a tomada de decisão apoiada**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>. Acesso em: 14 Maio. 2021.

⁶⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0300912-88.2015.8.24.0054. Segredo de justiça. Sexta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de SC, Relator: André Carvalho. Julgado em: 09/06/2020.

A jurisprudência acima apresenta uma apelação proposta pela interditanda no qual apresentou a possibilidade de substituição da curatela, pela Tomada de decisão apoiada. No entanto, conforme comprovadamente apresentada pela perícia, a interditanda possui demência senil déficit e cognitivo e confusão mental que impossibilita essa substituição, motivo pelo qual o recurso foi conhecido e desprovido. Disto isso, entende-se que mesmo que de forma precária a pessoa com deficiência precisa possuir um grau de discernimento que consiga ser suficiente para exprimir e manifestar sua vontade.

Em alguns momentos, a vontade real da pessoa com deficiência pode ser afastada, diferente da TDA, já que é um instituto no qual a aptidão decisória da pessoa com deficiência será tomada em conjunto, isso porque o beneficiário participara de todos os atos decisórios sobre sua vida civil.⁶⁷

Diante disso, o Código Civil traz a tomada de decisão apoiada presente em seu artigo 1.783-A, vejamos:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (grifo nosso).⁶⁸

Dessa forma percebe-se que a mesma é instrumento diferente da tutela e da curatela, isso porque a TDA é uma faculdade atribuída à pessoa com deficiência. Em conformidade com o doutrinador Paulo Lobo, as pessoas escolhidas pelo

⁶⁷ BACK, Anna Paula. **Estatuto da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada: Constituição e Efeitos jurídicos.** 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184081>. Acesso em: 01 maio. 2021.

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

apoiador devem ser de sua confiança, pois essas irão orientar e apoiar na celebração ou não de negócios jurídicos de natureza patrimonial⁶⁹.

Flávio Tartuce alega que a TDA “visa o auxílio da pessoa com deficiência para a celebração de atos mais complexos, caso dos contratos”⁷⁰

Segundo o professor Nelson Rosenvald, o beneficiário conservará a capacidade de fato, pois não irá sofrer restrições em seu estado de plena capacidade, ele apenas será privado de praticar certos atos da vida civil, que beneficiará muito as pessoas com deficiência física, sensorial ou com limitações para expressar sua vontade⁷¹.

Nota-se que, em que pese o apoio ocorra, o beneficiário terá sua participação em destaque, visto ser sujeito plenamente capaz.

3.2.1 Funcionamento da Tomada de Decisão Apoiada

Para formalizar a Tomada de Decisão Apoiada, o primeiro passo é a formalização de um termo, que será feito pela pessoa com deficiência juntamente com os seus apoiadores, que constará: os limites do apoio, o prazo de vigência do acordo e os compromissos que serão prestados pelos dois apoiadores. Ademais, o juiz conjuntamente acompanhado por uma equipe multidisciplinar, ouvirá o apoiado e seus apoiadores pessoalmente. Importante destacar, que as decisões praticadas pelos apoiadores terão eficácia irrestrita perante terceiros.⁷²

A respeito do assunto, Nelson Rosenvald esclarece que o modelo brasileiro de decisão apoiada possui três estruturas de interesses, são elas: a) a pessoa apoiada que mantém a sua autonomia e plena liberdade de trânsito jurídico; b) os apoiadores imbuídos do dever de cuidado pelo próprio apoiado, em específicos atos da vida civil; c) terceiros, cuja confiança deverá ser resguardada, pois eventualmente praticarão atos jurídicos com a pessoa apoiada⁷³.

⁶⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias: volume 5**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 25. abr. 2021. p.208.

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 702.

⁷¹ ROSENVALD, Nelson. **Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em 25 abr.2021.

⁷² BACK, Anna Paula. **Estatuto da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada: Constituição e Efeitos jurídicos. 2018**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184081>. Acesso em: 01 maio. 2021.

⁷³ ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.59-60.

Com isso, a TDA pode ser aplicada em várias situações cotidianas na vida do apoiador, como por exemplo, na hipótese de renovação de senhas bancárias ou para decidir em qual seria o melhor local para aplicação do dinheiro, dentre outras.

Ainda, cumpre ressaltar que a tomada de decisão apoiada não poderá ter como objeto a realização de atos não patrimoniais, como por exemplo, o reconhecimento de um filho, isso porque não se trata de uma escolha em que o beneficiário necessite de apoio⁷⁴.

O doutrinador Gustavo Tepedino esclarece que o apoiador pode ser destituído, mediante denúncia, caso essa seja julgada procedente e desde que esse tenha agido de forma negligente perante o apoiado, devendo ainda prestar contas de sua administração perante o magistrado⁷⁵.

Apesar da tomada de decisão apoiada ser uma novidade para o ordenamento jurídico, o uso dela desestimula a curatela, isso porque, ela abrange somente no âmbito patrimonial da pessoa com deficiência. Nesse caso, a participação efetiva do beneficiário garante sua autonomia e seu direito de igualdade.⁷⁶

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo será abordado acerca do conceito das espécies de responsabilidade civil, bem como a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Ademais, relevante abordar sobre a teoria do risco e negócio jurídico sob a égide da tomada de decisão apoiada. Por fim, com base nas doutrinas, abordaremos a responsabilidade atribuída ao apoiador da pessoa com deficiência em casos de dano a pessoa com deficiência, visto que a legislação não traz expressamente sua responsabilidade.

⁷⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O novo instituto da tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas***. Rio de Janeiro. 2016. p. 630.

⁷⁵ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6. Grupo GEN, 2020.p.461.

⁷⁶ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 Maio. 2021.

4.1 Conceito de responsabilidade civil

A partir de um descumprimento obrigacional de uma regra estabelecida em um contrato, surgiu a responsabilidade civil. Nesse sentido, existem as responsabilidades civis contratuais, negociais e extracontratuais.⁷⁷

A ideia de reparação dos danos adveio desde a antiguidade com a Lei das XII Tábuas (olho por olho, dente por dente) onde a vingança era a solução para tal reparação. Com a evolução da lei, surgiram as chamadas penas de restituição para o que eram considerados os delitos mais básicos.⁷⁸

Diante das experiências romanas surgiu à percepção da necessidade de haver uma demonstração de culpa para determinado dano para não ocorrer possíveis injustiças. A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser uma regra que influenciou o Código civil de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916, bem como a atual Código Civil Brasileiro de 2002.⁷⁹

No Código Civil de 1916, em seu art. 159, já trazia a ideia de reparação de dano a aqueles que trouxessem prejuízo a outrem:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1532 e 1.537 a 1.553.⁸⁰

No Código Civil de 2002, ainda se manteve a preocupação do legislador em garantir a segurança jurídica daquele que obteve o dano, e manter, em seu escopo, a responsabilidade para o sujeito que comete o dano. Em seu artigo 927 traz: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.⁸¹

Nesses termos, prevê os artigos 186 e 187 do Código Civil:

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. Grupo GEN, 2020.p.368.

⁷⁸ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil – obrigações e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. Grupo GEN, 2020.p.368-369.

⁸⁰ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁸¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 maio. 2021.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.⁸²

A ideia de não prejudicar o próximo está relacionada à responsabilidade civil, porém, caso isso ocorra poderá surgir uma aplicação de medidas que obriguem a alguém, que por ação ou omissão, tenha causado dano a outrem e deverá respectivamente repará-lo.⁸³

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto responsabilidade civil é:

O adjetivo responsável arrasta em seu séquito uma diversidade de complementos: alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados e, eventualmente, bem além dessa medida. Em última instância, somos responsáveis por tudo e por todos. Nesses empregos difusos, a referência à obrigação não desapareceu; tornou-se obrigação de cumprir certos deveres, de assumir certos encargos, de atender a certos compromissos. Em suma, é uma obrigação de fazer que extrapola a reparação.⁸⁴

Para os doutrinadores acima citados, a responsabilidade civil traz a reparação do dano ao sujeito que descumpriu o determinado dever jurídico, que adveio pelas consequências de seus atos, ou então, pelos atos de outra pessoa na medida em que o encargo desta esteja sobre seus cuidados.

Paulo Nader conceitua que a responsabilidade civil “refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”.⁸⁵ Nesse sentido, o termo de responsabilidade civil para De Plácido e Silva é:

⁸²BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 maio. 2021.

⁸³SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: Origem e pressupostos gerais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 02 maio. 2021.

⁸⁴FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de direito civil**. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8f6f4dd56ba2dd03b924ea21cf8e5816.pdf>. Acesso em: 02 de maio. 2021.

⁸⁵NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.34.

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.⁸⁶

Fernandes discorre que toda e qualquer espécie de dano, seja ela de cunho patrimonial ou extrapatrimonial, deverá ser reparado e ressarcido, para voltar ao *status quo ante*, ou ainda, pela reparação pecuniária, pois em alguns casos é a única forma de reparar o dano. No entanto, essa medida será puramente econômica e possuirá o objetivo de punir e ressarcir aquele que cometeu o dano.⁸⁷

A doutrina e o Código Civil atual reforçam a premissa de reparação ao dano que solidificam a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. O que se busca no atual ordenamento jurídico é que nenhum direito lesado passe despercebido, devendo todos os danos ser ressarcidos e reparados.⁸⁸

4.1.1 Responsabilidade Civil Objetiva

O legislador percebeu com a evolução significativa da sociedade na pós-modernidade, a necessidade de atribuir a lei e adequá-la aos casos do cotidiano. Então se criou o art. 927 do Código Civil para responsabilizar não somente aquele que cometeu o dano ou praticou o ato ilícito, mas também aquele que poderia ter evitado o fato, de alguma forma, não se considerando somente a culpa, mas o risco da atividade desenvolvida para os direitos de outrem.⁸⁹ Nesse sentido Nelson Rosenvald nos ensina sobre as mudanças crescentes e a necessidade que impeliu a teoria objetiva em nossa sociedade atual:

⁸⁶SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.p.642.

⁸⁷ FERNADES, Alexandre Cortéz. **Direito civil: responsabilidade civil**. Caxias do Sul, RIO GRANDE DO SUL: ADUCS, 2013.

⁸⁸ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 maio. 2021.

⁸⁹ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferrei%20ra.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 maio. 2021.

De fato, uma conjunção de fatores vagarosamente impeliu a teoria objetiva a um posto de destaque na responsabilidade civil. A massificação de danos, a desenfreada expansão populacional, o crescente apelo por segurança em sociedade e o descontentamento com os resultados das demandas ressarcitórias. Tudo isso se associou para permitir uma diferente abordagem do fenômeno do direito de danos.⁹⁰

Observa-se, que o doutrinador, que com a evolução histórica da nossa sociedade foi necessária a aplicação da teoria do risco no nosso ordenamento jurídico, pela massificação de danos e crescimento populacional.

O Código civil em seu o art. 927 traz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Percebe-se que o legislador trouxe a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito ou do ato ilícito presentes nos artigos 186 e 187 do Código Civil, independentes de culpa, para atividades que por sua natureza possam gerar risco a outrem ou nos casos especificados em lei, surgindo a teoria do risco.⁹¹

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina traz a exemplo da responsabilidade objetiva fundada na atividade de risco:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DESCONTADA DIRETAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.PLEITO DE QUE A ORIGEM DA DÍVIDA ESTARIA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E NÃO EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TESE NÃO APRESENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO.DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.** VALOR DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIMA DOS PARÂMETROS APLICADOS POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. SENTENÇA REFORMADA. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA, A TÍTULO DE DANO MORAL, COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR.

⁹⁰ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.513.

⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.197.

PRECEDENTES.ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INALTERADOS.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.⁹²

Nota-se que pelo simples fato da parte exercer a atividade de risco ela está sujeita a diversas situações passíveis de reparação dano, isso porque o foco não se restringe mais a culpa. Desse modo, passa-se a incluir a teoria do risco.⁹³

4.1.2 Responsabilidade Subjetiva

A teoria subjetiva da culpa e a teoria objetiva da responsabilidade sem culpa não disputam preferências. No entanto, para a matéria de responsabilidade civil, um conceito não exclui o outro, isso porque ambas se complementam e tem como enfoque o mesmo objetivo, a reparação do dano.⁹⁴

Para a responsabilidade subjetiva o elemento culpa na reparação de dano é pressuposto para atribuir a responsabilidade àquele que cometeu o ato ilícito, além de ser a mais utilizada nas jurisprudências⁹⁵. No art. 186 do Código Civil ocorreram à unificação dos dois requisitos (dolo e a culpa) e adotou-se a teoria subjetiva. Marcus Valério Saavedra Guimarães de nos ensina:

Não podemos afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas seriam maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Responsabilidade subjetiva inspira-se na idéia de culpa e a responsabilidade objetiva fundamenta-se na Teoria do risco. Dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se materializa se agiu culposa ou dolosamente. Assim, a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever

⁹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0500325-43.2012.8.24.0004. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. Apelado: Maria Aparecida Rosa. Quinta Câmara de Direito Comercial, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Roberto Lucas Pacheco. Julgado em 22/04/2021.

⁹³ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores.** Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 maio. 2021.

⁹⁴ PEREIRA, Caio Mario Da Silva. **Responsabilidade Civil.** 12ª ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2018. 9788530980320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 04 maio. 2021.

⁹⁵ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores.** Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 maio. 2021.

de indenizar. Neste caso, a responsabilidade é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.⁹⁶

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Santa Catarina recentemente decidiu sobre o tema:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PROFESSORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO PELA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE. ATUAÇÃO NA APAE DE IPORÃ DO OESTE EM DECORRÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE AS INSTITUIÇÕES. VENCIMENTOS PAGOS PELA FUNDAÇÃO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO MESMO APÓS A LOTAÇÃO DA SERVIDORA EM UNIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (APAE). LEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO PARA RESPONDER PELOS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DO TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA MISTURADORA DE MASSA SEM O DEVIDO TREINAMENTO QUANTO AO SEU DEVIDO MANUSEIO E FUNCIONAMENTO. APRISIONAMENTO DA MÃO NAS ENGRENAGENS DO EQUIPAMENTO. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO MEMBRO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.** Se as condições de segurança não foram devidamente observadas, ocasionando, por conseguinte, lesões permanentes no membro superior direito (mão e braço) da obreira, **o dever de indenizar os prejuízos daí advindos mostra-se inarredável, por força do art. 7º, XXVIII da CRFB/88 e do art. 186 do Código Civil, que contemplam a responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados aos seus empregados no decurso do exercício laboral. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. ACIDENTE OCORRIDO NA COZINHA DA ESCOLA COM MISTURADOR AUTOMÁTICO DE MASSA. SERVIDORA CONTRATADA PARA ATUAR COMO PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA INSTRUÇÃO DE USO DO REFERIDO MAQUINÁRIO. **RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.** [...] (grifo nosso).⁹⁷**

Na presente jurisprudência identificou-se a negligência (culpa) por parte da empregadora, bem como a falta de segurança no trabalho que caracterizou danos à vítima. Diante desses elementos e com o fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil, foi caracterizada a responsabilidade subjetiva.

Conforme exposto, a responsabilidade civil subjetiva consiste em uma regra geral que se baseia na teoria da culpa. No entanto, para que o agente causador do dano indenize a pessoa prejudicada civilmente, necessária se faz a comprovação do

⁹⁶ SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. **Responsabilidade civil: teorias: objetiva e subjetiva.** Disponível em: http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_22_responsabilidade-civil-teorias-objetiva-e-subjetiva.html. Acesso em: 07 maio. 2021.

⁹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária n. 0001459-45.2012.8.24.0043. Apelante: Fundação Catarinense de Educação Especial- FCCE. Apelante: Mari Rosa Brugnerotto Bido. Quarta Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Sônia Maria Schmitz, Julgado em 15/04/2021.

dolo, ou seja, a intenção de prejudicar, bem como a confirmação da culpa em sentido restrito, tais como: imperícia, negligência ou imprudência.⁹⁸

4.2 Teoria do risco

A Teoria do risco através da atuação de sua atividade cria uma exposição de danos para terceiros, e por essa atividade, o sujeito causador do dano tem a obrigação de repará-lo, independente da existência ou não de culpa, e nela for comprovada a relação entre as partes.⁹⁹

A teoria do risco surgiu na França no final do século XIX, para aquele que exercesse certa atividade perigosa tivesse o dever de assumir os riscos que pudesse ser causados, independente de ter agido com culpa.¹⁰⁰

Os defensores franceses da teoria objetiva, José de Aguiar, em seu estatuto, aduzem:

A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente em tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério e imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco.¹⁰¹

⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. Grupo GEN, 2020.p. 418.

⁹⁹ SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. **Responsabilidade civil: teorias: objetiva e subjetiva**. Disponível em: http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_22_responsabilidade-civil-teorias-objetiva-e-subjetiva.html. Acesso em: 07 maio. 2021.

¹⁰⁰ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 166.

¹⁰¹ SALEILLES, Raymond apud DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 69.

Devido ao surgimento da responsabilidade civil objetiva, vários conceitos teóricos surgiram em torno da ideia central de risco, dentre eles, os mais proeminentes criados foram: o risco proveito e o risco criado.¹⁰²

A teoria do risco proveito nada mais é impor a responsabilidade àquele que possa extrair proveito de sua atividade. Sendo assim, quem pratica certa atividade e gera vantagem ou proveito do dano causador, tem a obrigação de repará-lo, ainda mais que essa atividade surge de forma econômica, ou seja, gera riqueza ao empreendedor. Sendo assim, quem cria riscos potenciais de dano em suas atividades, nada mais justo que venha arcar com as responsabilidades advindas por ela, ainda que ausente de dolo ou culpa.¹⁰³

Para Facchini Neto diferente da teoria do risco proveito, a teoria do risco criado baseia-se somente na atividade humana que possa gerar dano aos demais, independente do aspecto profissional ou econômico, sendo suficiente à obrigação de indenizar, vejamos:

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar.¹⁰⁴

Em comparação as duas teorias acima expostas, verificou-se que a teoria do risco criado é mais abrangente, pois está ligada diretamente ao perigo de dano, visto que necessita se comprovar que o dano surgiu de uma vantagem ou benefício do causador, diferente da teoria do risco proveito.

4.3 Negócio jurídico e seus efeitos

¹⁰²FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores.** Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 maio. 2021.

¹⁰³ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 47, Nov. 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-da-responsabilidade-civil-objetiva/#_ftn24. Acesso em: 08 maio. 2021.

¹⁰⁴FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010_facchini_neto_responsabilidade_civil.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 14 de maio. 2021.

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior leciona que o negócio jurídico “é produto da manifestação de vontade das partes, as quais podem não apenas declarar a intenção de praticar o ato, mas, também, regular os efeitos que dele pretendem extrair”¹⁰⁵.

O especialista Eduardo Ribeiro de Oliveira complementa ao dizer que o negócio jurídico “requer manifestação de vontade, visando à obtenção de certo efeito jurídico, admitido pelo ordenamento, mas por ele não predeterminado”¹⁰⁶.

Na mesma linha de pensamento Francisco Amaral conceitua o negócio jurídico como:

“a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes (...) o negócio jurídico é o meio de realização da autonomia privada, e o contrato é o seu símbolo”¹⁰⁷.

Visto isso, o jurista Pontes de Miranda criou uma teoria chamada de “Escada Pontiana”, nela ele frisa os três pontos do negócio jurídico: a existência, a validade e a eficácia¹⁰⁸.

No primeiro ponto, o da existência, está previsto os requisitos básicos para o negócio que são: as partes, o objeto, a forma e a vontade. Válido salientar que caso não esteja presente um desses requisitos o negócio jurídico é considerado inexistente¹⁰⁹.

O segundo ponto trata-se da validade que está prevista no artigo 104 do Código Civil, vejamos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

¹⁰⁵ JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Negócio Jurídico**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992835/>. p. 56. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. II, p. 187.

¹⁰⁷ AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 371-372.

¹⁰⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.p. 170.

¹⁰⁹ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 mai. 2021.

III - forma prescrita ou não defesa em lei¹¹⁰.

Dessa forma, percebe-se que para que haja a validade é imprescindível a capacidade das partes, a licitude dos atos, o objeto determinado ou determinável e quando previsto em lei, que seja de forma escrita.

Quanto ao terceiro ponto, para Nelson Rosenvald, a vontade é:

A vontade, por sua vez, deve ser explicitada de forma livre, sem embaraços, não podendo estar impregnada de malícia ou vício. É preciso que a exteriorização da vontade ocorra em respeito à boa-fé (objetiva e subjetiva) e à autonomia privada. Sofrendo alguma mácula (seja a má-fé, seja a quebra da autonomia privada), haverá defeito na manifestação da vontade, caracterizando os chamados defeitos dos negócios jurídicos, que podem ser vícios de vontade (quando houver discordância entre a vontade e a declaração de vontade) ou vícios sociais (quando a vontade estiver perturbada, sendo explicitada para causar prejuízo a alguém ou fraudar a lei)¹¹¹.

Visto isso, caso falte algum dos requisitos acima mencionados o negócio jurídico poderá ser considerado nulo ou anulável. O Código Civil aduz sobre o negócio nulo:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
 I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
 II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
 III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
 IV - não revestir a forma prescrita em lei;
 V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
 VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
 VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:
 I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
 II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
 III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado¹¹².

Sobre o negócio anulável:

¹¹⁰BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹¹¹ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2017. p. 473.

¹¹²BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 maio. 2021.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
 I - por incapacidade relativa do agente;
 II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores¹¹³.

Dessa forma, tendo em vista que a pessoa com deficiência é considerada plenamente capaz, o negócio jurídico realizado por ela tem plena efetividade, mesmo quando não está sendo assistida ou apoiada. A respeito disso, o negócio jurídico realizado com base na tomada de decisão apoiada está amparado pelo artigo 1783-A da Lei nº 13.146 de 2015 que será assunto explanado no próximo tópico.

4.4 Validade do negócio jurídico praticado sob a égide da tomada de decisão apoiada

Conforme mencionado nos capítulos anteriores, o *caput* do art. 84 do EPD estabeleceu em seus parágrafos 1º e 2º a possibilidade da utilização da curatela ou a tomada de decisão apoiada somente quando for necessária sua utilização, visto que a pessoa com deficiência tem o mesmo direito ao exercício de sua capacidade em igualdade de condições as demais pessoas.¹¹⁴

Lembrando que a TDA é de caráter personalíssimo. Portanto, caso entenda não ser necessário o apoio no aspecto de sua vida civil, suas decisões fora dela são plenamente legítimas.¹¹⁵

Compreendendo a plena capacidade do apoiado, o art. 1783-A, § 4º discorre que “A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.”¹¹⁶

¹¹³BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹¹⁴ LOBATO, Maria Araújo. **A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e intelectual, do apoiador e do curador após a lei nº 13.146/2015**. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420190220171411324293/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹¹⁵ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 maio. 2021.

¹¹⁶ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Disponível em:

Em se tratando dos negócios jurídicos praticados com terceiros, em alguns momentos, é possível que o apoiador seja incluído como polo passivo no processo para responder conjuntamente ao apoiado, caso o objeto da ação advir de algum ato ilícito contra terceiros.¹¹⁷

Ademais, os parágrafos 5º e 6º do artigo 1783-A trazem:

§ 5o Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6o Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.¹¹⁸

No parágrafo 5º, o terceiro que celebrará a relação jurídica com o apoiado, poderá, facultativamente, escolher que os apoiadores também contra-assinem o contrato. Essa escolha surgirá como segurança, para possíveis dúvidas e controvérsias que poderá advir no futuro e não uma imposição para a validade do negócio jurídico entre as partes.¹¹⁹

Em se tratando do parágrafo 6º caso não ocorra unanimidade de concordância no negócio jurídico celebrado com o apoiado, se buscará a solução na esfera judicial, devendo observar as regras do devido processo legal. Lembrando que será suscetível a ação, caso apresente risco ou prejuízo relevante ao apoiado, seja na esfera patrimonial ou sobre os atos sua vida civil, tais como: renúncia de herança, acordo de alimentos, contrato de união estável, dentre outros.¹²⁰

No entanto, lembrando que a TDA traz a autonomia efetiva do apoiador, caso as divergências advir de risco irrelevante, a vontade do apoiado deverá sempre prevalecer frente aos negócios jurídicos.¹²¹

<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 maio. 2021.

¹¹⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

¹¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Os deficientes e a tomada de decisão apoiada**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Os deficientes e a tomada de decisão apoiada**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹²¹ FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores**. Disponível em:

Por fim, a TDA é finalizada com a conclusão do negócio jurídico, ou, a qualquer tempo, desde que a pessoa com deficiência queira, sem nem ao menos precisar de motivação, podendo solicitar sua retirada sem qualquer outra substituição¹²².

4.5 Responsabilidade imputada ao apoiador da pessoa com deficiência

Importante frisar que a lei não traz expressamente o conceito de responsabilidade civil ao apoiador, somente ao tutor ou curador, que são sistemas de substituições da vontade da pessoa com deficiência. Disto isso, a aplicação por analogia da tomada de decisão apoiada enfrenta dificuldades, isso porque, trata-se de sujeitos plenamente capazes, que, por sua vez, pratica de forma autônoma sua efetividade nas relações jurídicas juntos de seus apoiadores.¹²³

Sobre a autonomia do apoiador, Nelson Rosenvald aduz:

Cuida-se de medida promocional de autonomia que resguarda a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente os seus desejos e anseios vitais. Definitivamente, é figura bem mais elástica do que a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, livre do estigma social da curatela, medida invasiva à liberdade da pessoa, apesar de sua personalização [...].¹²⁴

Partindo da análise do instituto, é evidente que a capacidade da pessoa com deficiência é conservada, sendo que sua legitimação funciona a pessoas com um grau de discernimento reduzido, porém plenamente capazes para expressar de forma clara suas vontades.¹²⁵

<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹²² LÔBO, Paulo. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 25 Abr. 2021. p.208.

¹²³ LOBATO, Maria Araújo. **A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e intelectual, do apoiador e do curador após a lei nº 13.146/2015**. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420190220171411324293/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹²⁴ ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência qualificada pelo Apoio e de seus Apoiadores**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1264/A+Responsabilidade+Civil+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia+qualificada+pelo+Apoio+e+de+seus+Apoiadores>. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹²⁵ LOBATO, Maria Araújo. **A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e intelectual, do apoiador e do curador após a lei nº 13.146/2015**. Disponível em:

Nesse sentido, importante compreender a diferença do papel do apoiador quanto ao papel do curador ou tutor. Partindo desse ponto, Nelson Rosenvald nos ensina:

A sua posição se encontra em um plano intermediário entre a atuação de um representante ou a de um mediador, assessor ou intérprete. Não supre a autonomia do apoiado, nem tampouco é um mero conselheiro. A sua anuência se assemelha à função preconizada no art. 220 do Código Civil: nos limites do termo de apoio homologado judicialmente, uma autorização dos apoiadores para que se conceda eficácia perante o declaratário das consequências patrimoniais dos negócios jurídicos validamente entabulados pelo beneficiário do apoio (que preserva a sua capacidade plena), tal como ressaí do § 4o, do art. 1.783 A do Código Civil: “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado”.¹²⁶

Dessa forma, não faria sentido a aplicação por analogia no que se concerne a responsabilidade do curador (art. 928 do Código Civil), visto que sua responsabilidade é indireta e imediata no que tange aos danos causados pelo curatelado.¹²⁷

Diante das lacunas encontradas na legislação sobre a responsabilidade do apoiador, podemos utilizar a teoria dos contratos, se considerarmos, que a tomada de decisão apoiada é uma relação contratual que garante a satisfação das partes dentro dos limites impostos por ele. Desse modo, sua responsabilidade se refere a uma relação contratual de certos atos da pessoa com deficiência, que por sua vez, pode ocorrer algum tipo de lesão ou ilicitude.¹²⁸

Nesse sentido, diante do artigo 927 do Código Civil que por ato ilícito traz a obrigação da reparação o dano, a Dra. Joyceane Bezerra de Menezes aduz:

Na hipótese em que a atuação negativa do apoiador resultar em prejuízo para o apoiado, terá ele o dever de reparar o dano, nos termos do art. 927

<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420190220171411324293/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 09 maio. 2021

¹²⁶ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência qualificada pelo Apoio e de seus Apoiadores.** Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/1264/A+Responsabilidade+Civil+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+qualificada+pelo+Apoio+e+de+seus+Apoiadores>. Acesso em: 09 maio. 2021.

¹²⁷LOBATO, Maria Araújo. **A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e intelectual, do apoiador e do curador após a lei nº 13.146/2015.** Disponível em:<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420190220171411324293/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 09 maio. 2021

¹²⁸FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores.** Disponível em:<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 maio. 2021.

combinado com o art. 186, do Código Civil. Trata-se, no caso, de responsabilidade civil subjetiva, vez que, in casu, não se pode dispensar a prova da culpa na causação do dano.¹²⁹

No mesmo sentido Cláudia Damares em seu artigo aduz que “No que diz respeito à responsabilidade civil, remete-se também às regras gerais de reparação do dano”.¹³⁰

Por fim, com base nas circunstâncias esclarecidas sobre a capacidade civil do beneficiário da TDA, caso seja comprovado que o apoiador da pessoa com deficiência descumpriu os limites impostos do contrato, causando ao apoiado algum dano, o apoiador responderá subjetivamente, mediante a comprovação de negligência, imprudência ou imperícia no exercício de sua função, conforme estabelecido nos artigos 187 e 186 do Código Civil.

¹²⁹MENEZES, Joyce Bezerra. **Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015)**. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 9, 2016.p. 31-57.

¹³⁰DAMARES, Cláudia. **A Tomada de Decisão Apoiada: uma exceção à curatela e amplitude da autonomia da pessoa com deficiência**. Disponível em: <https://claudiadamaresadv.jusbrasil.com.br/artigos/493302898/a-tomada-de-decisao-apoiada>. Acesso em: 09 maio. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso tem como foco principal distinguir qual a responsabilidade civil do apoiador da pessoa com deficiência frente às alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob a égide da Tomada de Decisão Apoiada.

O objetivo geral foi identificar se o apoiador escolhido pela pessoa com deficiência responde objetivamente pelos negócios jurídicos por ele praticados. Para tanto, apresentou-se os tipos de responsabilidade civil: objetiva e subjetiva. Abordar a responsabilidade, sobretudo a responsabilidade do apoiador, é relevante porque a alteração legal praticada pelo Poder Legislativo no Estatuto da Pessoa com Deficiência desejou assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência frente aos negócios jurídicos. Ademais, a legislação não traz expressamente a responsabilidade do apoiador, entretanto, foi pertinente averiguar como a doutrina vem satisfazendo tais lacunas, considerando que as consequências dos atos do apoiador impactam diretamente na vida patrimonial da pessoa com deficiência.

O presente estudo consistiu no método científico indutivo objetivando a elaboração do entendimento mais amplo sobre o tema abordado. A pesquisa de trabalho buscou-se respostas através de doutrinas, jurisprudências e artigos científicos acadêmicos.

A partir da vigência da Lei nº 13146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência passou a ser considerado plenamente capaz, o que mudou substancialmente a aplicação da responsabilidade civil ao beneficiário, bem como a do apoiador.

No primeiro capítulo buscou-se discorrer sobre o desenvolvimento histórico-normativo do direito das pessoas com deficiência, especialmente no âmbito do direito pátrio. Esta abordagem possibilitou a compreensão das origens e mudanças na legislação acerca dos direitos das pessoas com deficiência que visa adequar a lei a cada indivíduo, respeitando os limites de sua capacidade e compreendendo cada caso individualmente, trazendo a equidade para todos os grupos.

No segundo capítulo, buscou-se analisar os conceitos, os sujeitos, efeitos e procedimentos de ambos. Sendo notadamente observadas suas diferenças, principalmente pelo fato do beneficiário da curatela possuir menos autonomia do que o beneficiário da Tomada de Decisão Apoiada, pois o apoiado atua efetivamente nas

decisões tomada conjuntamente com o apoiador. Já o curador substitui a vontade da pessoa com deficiência, isso porque ele não consegue manifestar sua vontade.

A tomada de decisão apoiada consiste em uma nova modalidade no ordenamento jurídico que busca dar a pessoa com deficiência o poder de autonomia para escolher dois apoiadores para auxiliá-lo nos atos de sua vida civil, e para isso, é necessário entrar em juízo, junto com seus apoiadores, apresentando termo de tomada de decisão apoiada com todos os limites estabelecidos e tempo e vigência da TDA. Sendo assim, o juiz com a oitiva do Ministério Público e uma equipe multidisciplinar irão analisar o termo e sua legalidade para efetivar a homologação.

No terceiro e último capítulo o propósito consistiu em apresentar o conceito de responsabilidade civil, bem como a responsabilidade civil objetiva e subjetiva apresentando suas diferenças. Compreendemos que a responsabilidade subjetiva necessita do elemento culpa, ou seja, a intenção de prejudicar, seja por imperícia, negligência ou imprudência. A responsabilidade objetiva acompanha a teoria do risco que através da sua atividade pode gerar danos a terceiros, nesse caso, o elemento culpa não será necessário para a indenização da pessoa que ficou exposta a essa atividade.

Ainda no terceiro capítulo, passou-se a discorrer sobre os negócios jurídicos e seus efeitos, compreendeu-se que a tomada de decisão apoiada nada mais é que um contrato estipulado entre o apoiador e apoiado.

Por fim, ao final do estudo, não comprova-se a hipótese básica de que o apoiador da pessoa com deficiência responde objetivamente pelos atos praticados por ele sob a égide da tomada de decisão apoiada, isso porque, nas circunstâncias esclarecidas sobre a capacidade civil do beneficiário da TDA, caso seja comprovado que o apoiador da pessoa com deficiência descumpriu os limites impostos do contrato, causando ao apoiado algum dano, o apoiador responderá subjetivamente, mediante a comprovação de negligência, imprudência ou imperícia no exercício de sua função, remetendo-se às regras gerais de reparação do dano estabelecido nos artigos 187 e 186 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 371-372.

ALMEIDA, Leite, Flávia P. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. Editora Saraiva, 2019. P. 29. [Minha Biblioteca].

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 47, Nov. 2007. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-da-responsabilidade-civil-objetiva/#_ftn24. Acesso em: 08 maio. 2021.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

BACK, Anna Paula. **Estatuto da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada: Constituição e Efeitos jurídicos**. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184081>. Acesso em: 01 maio. 2021.

BASTOS, Athena. **Curatela: o que é esse importante instituto jurídico**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/curatela/>. Acesso em: 21.04.2021

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978, p.225.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. **Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Decreto N° 6.949, de 25 de Agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo**

Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.888.

DALL'AGNOL, Talita Cazassus. **Entendendo o Conceito da Pessoa com Deficiência.** Editora Dis. Disponível em: <https://diariodainclusaosocial.com/2019/02/20/entendendo-o-conceito-de-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DAMARES, Cláudia. **A Tomada de Decisão Apoiada: uma exceção à curatela e amplitude da autonomia da pessoa com deficiência.** Disponível em: <https://claudiadamaresadv.jusbrasil.com.br/artigos/493302898/a-tomada-de-decisao-apoiada>. Acesso em: 09 maio. 2021.

DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 out. 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41408/direitos-humanos-e-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-evolucao-dos-sistemas-global-e-regional-de-protecao>. Acesso em: 30. mar.2021.

DICHER, Marilu. TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana.** p. 15. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>. Acesso em: 30 mar.2021.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010_facchini_net

_responsabilidade_civil.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 14 de maio. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de direito civil.** Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8f6f4dd56ba2dd03b924ea21cf8e5816.pdf>. Acesso em: 02 de Maio. 2021.

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES Júnior, Carlos Alberto. **Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no Brasil.** Id onLineVer.Mult.Psic. Outubro/2020, vol.14, n.52, p. 59-76. ISSN: 1981-1179.

FERNADES, Alexandre Cortêz. **Direito civil: responsabilidade civil.** Caxias do Sul, RIO GRANDE DO SUL: ADUCS, 2013.

FERREIRA, Hellen Marroni. **A tomada de decisão apoiada e a responsabilidade civil do deficiente e seus apoiadores.** Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4660/TCC%20Hellen%20Marroni%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 Maio. 2021.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de responsabilidade civil.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 166.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil,** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.197.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Sinopses Jurídicas 1 - Direito civil : parte geral.** Editora Saraiva, 2017. 9788553601080. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601080/>. Acesso em: 21 Abr. 2021.p.49.

JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Negócio Jurídico.** Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992835/>.p. 56. Acesso em: 09 Mai 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Coimbra: Arménio Amado, 1974, p.203.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil – obrigações e responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LOBATO, Maria Araújo. **A responsabilidade civil da pessoa com deficiência psíquica e intelectual, do apoiador e do curador após a lei nº 13.146/2015.** Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dissertacao%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dissertacao%20(1).pdf). Acesso em: 09 Maio. 2021.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 25 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 25. Abr. 2021. p.208.

MANGABEIRA, João. Apud. PINTO FERREIRA. Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo: Saraiva. 1983. p.771.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual., 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O novo instituto da tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro. 2016. p. 630.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000.p. 170.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.34.

NEME, Eliana Franco. **Dignidade, igualdade e vagas reservadas**, p.133-151. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010. p.392.

OLIVEIRA, E.D. S. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos**. Editora Saraiva, 2019. 9788553612048. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612048/>. Acesso em: 25 Abr 2021. p. 44.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. **Comentários ao Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. II, p. 187.

ONU. Nações Unidas do Brasil. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Carta_das_Nacoes_Unidas.pdf. Acesso em: 30 mar.2021.

ONU. Nações Unidas do Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 mar.2021.

PEREIRA,Caio Mario Da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2018. 9788530980320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 04 Maio. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2013.p. 289-290.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição, rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2013. p.283.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama; DO NASCIMENTO NONATO, Domingos. **Mais Vulnerabilizadas à Violência Urbana: Pessoas em Situação de Rua e a Suposta Segurança Pública**. Revista Jurídica, v. 53, n. 4, p. 633-658, 2019.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 30 mar.2021.

RIBEIRO, Valéria Cristina Gomes. **O direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência: um caminho para o exercício da democracia**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 6, nº 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2546>>. Acesso em: 29 mar. 2021. p. 1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Os deficientes e a tomada de decisão apoiada**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>. Acesso em: 14 Mai. 2021.

ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.909.

ROSENVALD, Nelson. **Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em 25 Abr.2021.

SALEILLES, Raymond apud DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 69.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0300912-88.2015.8.24.0054. Segredo de justiça. Sexta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de SC, Relator: André Carvalho. Julgado em: 09/06/2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0500325-43.2012.8.24.0004. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. Apelado: Maria Aparecida Rosa. Quinta Câmara de Direito Comercial, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Roberto Lucas Pacheco. Julgado em 22/04/2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação/Remessa Necessária n. 0001459-45.2012.8.24.0043. Apelante: Fundação Catarinense de Educação Especial- FCCE. Apelante: Mari Rosa Brugnerotto Bido. Quarta Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Sônia Maria Schmitz, Julgado em 15/04/2021.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: Origem e pressupostos gerais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->

civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/. Acesso em: 02 Maio. 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.p.642.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Silva, OLIVEIRA, Erival D. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos**. Editora Saraiva, 2019. p. 33-34.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. **Responsabilidade civil: teorias: objetiva e subjetiva**. Disponível em: http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_22_responsabilidade-civil-teorias-objetiva-e-subjetiva.html. Acesso em: 07 maio. 2021.

STJ, 4ª Turma, REsp 1515701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018, publicado em 31/10/2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.702.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. Grupo GEN, 2020.p.1026.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 6. Grupo GEN, 2020.p.411.